



SESSÃO PÚBLICA

Agravos regimentais

Intempestividade.
É intempestivo o agravo regimental interposto quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 144/MG, rel. Min. Barros Monteiro, em 14.5.2002.

Agravos regimentais

Propaganda institucional em período vedado. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento.

A apreciação da questão relativa à natureza da propaganda – se de caráter meramente informativo e educativo ou de promoção pessoal – esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF por implicar, necessariamente, reexame da prova. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.135/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 14.5.2002.

Agravos regimentais

Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182. Juízo de admissibilidade do re-

curso especial. Exame dos pressupostos gerais e constitucionais. Possibilidade. Súmula-STJ nº 123.

É inviável o agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. (Súmula-STJ nº 123.) Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.183/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 16.5.2002.

Mandados de segurança

Juiz auxiliar. Competência. Inconstitucionalidade (Res. nº 20.951/2002)

Juiz auxiliar dos tribunais eleitorais: se escolhidos entre respectivos juízes substitutos, no julgamento dos agravos contra suas decisões, substituirão, no colegiado, titular da mesma categoria. Instrução nº 66/2002, art. 8º, § 1º: constitucionalidade. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.013/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 9.5.2002.

*No mesmo sentido o Mandado de Segurança nº 3.014/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 9.5.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consultas

Partido político.
A regra da reeleição decorrente da Emenda Constitucional nº 16/97, que deu nova redação ao § 5º, art. 14, da CF/88, aplica-se a todos os entes federativos, independentemente de ter sido reproduzida ou não pelas respectivas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente a primeira indagação e julgou prejudicada a segunda. Unânime.

Consulta nº 754/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.5.2002.

Consultas

Deputado federal.
Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, i). Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. Precedentes:

Res.-TSE nºs 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.613/2000, Maurício Corrêa. Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 769/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.5.2002.

Partido político ou coligação

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Comícios. Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido. Impossibilidade no primeiro turno. No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos. Lei nº 9.504, de 1997, art. 54. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral. Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou da manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 773/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 14.5.2002.

Consulta. Prefeito eleito em 1996 reeleito em 2000. Renúncia. Impossibilidade. Terceiro mandato.

Impossibilidade de reeleição por três períodos consecutivos, *ut § 5º, art. 14, CF*. O lapso de tempo ocorrido entre a aludida desincompatibilização e as eleições para as quais pretende candidatar-se constitui parte de um mesmo período de mandato, independente deste ser exercido na sua totalidade. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 789/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 16.5.2002.

Consulta. Coligação partidos A, B e C, para governador. Candidato concorre pelo partido A. Votação nos partidos B ou C. Impossibilidade.

No processo eletrônico de votação majoritária para governador, ou na contingência de proceder-se à votação por cédula, o eleitor não terá a opção de escolher os partidos coligados *B* ou *C*, pois os números dos mesmos não serão disponibilizados na tela da urna ou na cédula oficial (art. 15, I, da Lei nº 9.504/97). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 791/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 16.5.2002.

Nova eleição. Prazos de desincompatibilização.

Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224, do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado. Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu às indagações do TRE/SP. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.793/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 9.5.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 194, DE 19.3.2002

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 194/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Procedimentos da eleição. Documentos. Cópias. Negativa de fornecimento. Decisão administrativa eleitoral. Mandado de segurança. Inadmissibilidade.

DJ de 10.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 509, DE 19.2.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 509/CE

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso ordinário. Acórdão regional que julgou procedente investigação judicial. Com declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes ao pleito de 1998: perda de objeto pela exaustão do prazo de inelegibilidade.

Recurso prejudicado.

DJ de 10.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 2.998, DE 26.3.2002

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.998/AM

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Não-cabimento. Matéria relevante. Interesse público. Recebimento como representação. Programa de propaganda partidária. Inserções estaduais. Art. 49, II, da Lei nº 9.096/95.

1. O tempo destinado às inserções de que trata o art. 49,

II, da Lei nº 9.096/95, será utilizado em cada emissora e não dividido entre todas elas.

DJ de 10.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.032, DE 19.2.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.032/PB

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo de instrumento. Investigação judicial. Alegação de ofensa aos arts. 263 e 267, I, V e VI, do CPC, por ausência de citação de vice-prefeita como litisconsorte passiva necessária: improcedência.

1. Inexistência de litisconsórcio, sem prejuízo da possibilidade de integrar o feito na qualidade de assistente (precedentes do TSE).
2. Pretensão de rediscussão de matéria de fato (Súmula-STF nº 279).
3. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 10.5.2002.

*ACÓRDÃO Nº 3.048, DE 19.3.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.048/MS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Representação julgada procedente após a eleição. Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC nº 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade.

DJ de 10.5.2002.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 3.042, de 19.3.2002 – Agravo de Instrumento nº 3.042/MS.*

ACÓRDÃO Nº 3.078, DE 19.2.2002
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.078/MG
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Agravo regimental. Vício de representação.

1. A juntada aos autos do mandato *ad judicia* não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso especial (precedentes do TSE). Recurso a que se nega provimento.

DJ de 10.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 18.443, DE 19.2.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.443/RO
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Termo inicial do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes. Ausência de litispêndencia.

No caso de a decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação das partes.

Não há litispêndencia em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.

Recurso não conhecido.

DJ de 10.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.417, DE 20.11.2001
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.417/MA
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Contra-razões. Não-intimação. Art. 278, § 2º, do Código Eleitoral. Necessidade. Juízo de admissibilidade que não intimou expressamente o recorrido para contra-arrazoar.

1. É necessária a intimação para a apresentação de contra-razões. A publicação do despacho de admissão do recurso supre essa exigência se nele contiver expressa intimação do recorrido para tal fim.

2. Se o único prejuízo decorrente da falta de contrarazões é alegação que pode ser apreciada e acolhida por esta Corte, a nulidade não deve ser declarada, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.

3. Insuficiente a declaração de que o recurso foi *apresentado* em secretaria, sem a afirmação de seu recebimento e a explicitação do motivo pelo qual não foi entregue no serviço de protocolo, onde receberia carimbo com data e hora.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial do Ministério Público não conhecido por intempestivo.

DJ de 10.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.561, DE 21.2.2002
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 19.561/MA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno. Ausência de violação ao art. 19 do Código Eleitoral.

Agravo improvido.

DJ de 10.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.570, DE 16.4.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.570/AC
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Prestação de contas. Campanha. Doação. Empresa concessionária de serviço público. Vedação. Origem dos recursos. Dúvida. Inexistência. Diligência. Não-necessidade.

Recurso não conhecido.

DJ de 10.5.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.981, DE 14.2.2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.585/RO
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Resolução de TRE que altera regimento interno de sua Secretaria. Observância das resoluções TSE nºs 14.331/94 e 14.429/94. Homologação.

DJ de 10.5.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 19.587, DE 21.3.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.587/GO
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão posterior à proclamação dos eleitos. Inellegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90. Não-aplicação.

1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso de Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo e, por unanimidade, conhecer dos demais recursos e dar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao analisar investigação judicial, julgou-a parcialmente procedente, por decisão assim ementada (fls. 1.161-1.162):

“Investigação judicial eleitoral. Alegação de nulidade do processo, decorrente da interferência de candidato derrotado, que teria [maculado] a iniciativa do Ministério Público Eleitoral. Inconsistência. Legitimidade passiva de candidato a vice-prefeito, que eventualmente possa ser beneficiário dos fatos investigados. Ilegitimidade passiva de um dos investigados, ao argumento de que não teve participação nas infrações imputadas. Matéria de fato a ser apreciada no mérito. Preliminares rejeitadas. Absolvição necessária de dois dos investigados que não participaram dos ilícitos eleitorais. Abuso do poder econômico e captação de sufrágios praticados por dois dos investigados. Prova consistente. Declaração de inelegibilidade de ambos por três anos. Aplicação de pena de multa apenas ao candidato eleito (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Julgamento da investigação após a proclamação do resultado das eleições. Aplicação do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Cassação do registro de candidatura afastada. Recurso eleitoral parcialmente provido.

1. A Lei Complementar nº 64/90, no art. 22, atribui ao Ministério Público legitimidade para representar à Justiça Eleitoral, pedindo a abertura de investigação judicial para a apuração de ilícitos eleitorais. Caso em que a propositura da ação se baseou em procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Eleitoral.

2. A inserção de candidato a vice-prefeito no pólo passivo de investigação judicial instaurada contra o candidato a prefeito não configura ilegitimidade, em virtude da unidade da chapa e porque poderá eventualmente ser beneficiado pelos ilícitos imputados.

3. A participação nos fatos investigados constitui objeto de matéria probatória, a ser apreciada no exame do mérito.

4. Improcedente a investigação judicial em relação aos investigados que não participaram dos ilícitos eleitorais.

5. Estando comprovada a prática do abuso do poder econômico e de captação de sufrágios, deve ser julgada procedente a investigação judicial, declarando-se a inelegibilidade dos autores dos ilícitos eleitorais e se aplicando multa ao investigado que se elegeu (LC nº 64/90, art. 22, XIV, e Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

6. Havendo sido proclamados os eleitos, não se pode cogitar da cassação de registro da candidatura, devendo a matéria ser remetida à sede própria (LC nº 64/90, art. 22, XV).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminares rejeitadas. Investigação judicial julgada em parte procedente”.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, apontando violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por entender que a interpretação de que não cabe cassação do registro ou do diploma quando a decisão ocorrer após a proclamação dos eleitos não se aplica ao referido dispositivo, mas tão-somente às investigações judiciais baseadas exclusivamente no art. 22 da LC nº 64/90. Cita, para demonstrar sua tese, trecho do voto vencido.

Jucelino Braz de Castro e Antônio Teixeira Sobrinho, assistentes, também interpuaram recurso especial, sustentando que a ação de investigação judicial é o instrumento adequado e próprio para cassar o registro ou diploma dos recorridos, conforme a redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não importando se a decisão foi proferida após a proclamação dos resultados ou mesmo após a diplomação. Para comprovar sua tese, trazem o acórdão proferido por esta Corte na Medida Cautelar nº 994.

Pedem, ao final, que seja mantida a cassação do registro de Oguimar José Vicente e Jason Alves Rosa pela prática do tipo descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a consequente cassação de seus diplomas.

Após a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo interpuaram recurso especial, suscitando preliminares de carência de ação e nulidade do processo.

Sustentam que provas consistentes em documentos apreendidos no comitê eleitoral dos investigados foram obtidas sem a lavratura do auto circunstanciado de apreensão, o que violaria o art. 843 do Código de Processo Civil.

Aduzem que o autor requereu medida impossível, sendo inepta a inicial, pois a ação foi autuada após a proclamação dos resultados, quando já estaria consumada a eleição do candidato, razão pela qual seria inadmissível a cassação do registro ou do diploma.

Teria havido, também, violação do art. 294 do CPC e do art. 22, I, b da LC nº 64/90, pela falta de citação do vice-prefeito no prazo de emenda à inicial, visto que este somente foi citado após a apresentação da defesa.

Quanto ao mérito, transcrevem diversos trechos dos depoimentos, visando comprovar que foram prestados por pessoas suspeitas ou que não são eleitoras no Município de Caldazinha. Tem por demonstrada a violência ao art. 333 do CPC.

Aduzem, por fim, que a Resolução nº 20.566/2000 não traz limites para a contratação de cabos eleitorais, concluindo que não há provas das práticas abusivas descritas nos autos. Trazem julgados para comprovar sua tese, requerendo a cassação da multa imposta e da pena de inelegibilidade.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 1.265-1.276, 1.277-1.288 e 1.293-1.299.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos do Ministério Público Eleitoral e dos assistentes, e pelo não-provimento do recurso dos investigados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino o recurso de Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo.

As preliminares por eles suscitadas, de vício na coleta da prova e inépcia da inicial, não têm como prosperar, pois estes temas não foram abordados pelo acórdão regional, pelo que lhes falta o devido prequestionamento.

Afasto, portanto, a alegada violação ao art. 843 do CPC.

No que se refere à falta de citação do vice-prefeito em tempo hábil, esclareço que, não tendo a ele sido atribuída a prática de nenhum ato ilegal, não seria necessária sua inclusão no pólo passivo da investigação judicial, visto que a eventual declaração de inelegibilidade não o atingirá.

Mesmo para o efeito de cassação de registro, nos casos em que a decisão ocorra até a proclamação dos eleitos, não é obrigatório que o vice figure no pólo passivo da investigação judicial, nos termos da jurisprudência atual da Corte, firmada a partir do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 15.817, relator o ilustre Ministro Edson Vidigal, que é no sentido de que a situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, motivo pelo qual não está caracterizada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Cito, entre outros julgados posteriores, o Acórdão nº 19.540, do qual fui relator, assim ementado:

“Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Distribuição de cestas básicas. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Participação do recorrente. Reexame de provas. Potencialidade. Verificação.

Citação do vice-prefeito. Ausência. Relação de subordinação. Nulidade. Inexistência.

1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário.

Recurso não conhecido”.

Dessa forma, também não há que se falar em afronta ao art. 294 do CPC e ao art. 22, I, b da LC nº 64/90.

No mérito, o recurso não merece melhor sorte.

Para examinar a alegação de que os depoimentos são contraditórios ou que foram prestados por testemunhas suspeitas, seria necessária a análise de todo o conteúdo probatório dos autos. Mas tal procedimento não é adequado nesta instância, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

A questão relativa ao ônus da prova não foi objeto de discussão pela Corte Regional, não podendo sobre ela esta Corte se pronunciar.

Quanto ao argumento de que os arts. 10, VII, e 17 da Res.-TSE nº 20.566/2000 não impõem limites à contratação de cabos eleitorais, cumpre ressaltar que esses dispositivos apenas estabelecem que o pagamento de pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês

é considerado gasto eleitoral, sujeito a registro e aos limites legais, o que não quer dizer que eventual abuso não possa ser averiguado pela Justiça Eleitoral, como fez o Tribunal Regional Eleitoral, que concluiu que a contratação foi excessiva, configurando prática abusiva.

Por outro lado, ficou amplamente demonstrada a participação dos recorrentes no pagamento de contas e na doação de material de construção e de combustível, tendo, em todos esses atos, o objetivo de captação de votos.

Destaco do acórdão recorrido (fls. 1.147-1.148):

“(...)

Não tenho dúvida, no entanto, de que os investigados Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo praticaram algumas das infrações noticiadas na investigação judicial.

Do volumoso material probatório constante dos autos, pode-se concluir com segurança que o investigado Oguimar José Vicente efetuou pagamento de talões de energia nos valores de R\$48,00, R\$32,00 e R\$28,00, devidos por Euripa Gonçalves da Silva, com o objetivo de captar os votos da beneficiária, de seu filho e de sua mãe (fls. 750-751).

Igualmente, quitou débito de energia de Florentino Rodrigues de Souza, a fim de obter os votos de seu filho e de sua esposa (fl. 752). O beneficiário afirmara não ter condições de votar.

Também, fez a doação de 20 telhas Eternit a Divino Teixeira Cassiano, adquiridas no depósito do cidadão por nome de Willian, buscando obter o voto de um seu cunhado (fls. 748-749).

Consta, ainda, do material apreendido no comitê político do investigado, em ação cautelar de busca e apreensão pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral, a doação de combustível a eleitores, nominados no bloco nº 6 de notas fiscais do Auto Posto Caldazinha Ltda. (notas 292, 293 e 294, assinadas por Oguimar).

Por último, constata-se a contratação de cabos eleitorais em número excessivo, num total de 131, que corresponde a 5% do eleitorado de Caldazinha, cifrado em 2.288.

Os cadastros de cabos eleitorais de fls. 168-170 estão a demonstrar o fato.

A busca e apreensão no comitê político do primeiro investigado revelou, ainda, a existência de outras irregularidades, como a retenção de títulos eleitorais e a coleta de assinaturas em recibos em branco.

No que concerne a Joel Pereira de Melo, restou provado que este efetuou a entrega de dinheiro a eleitores, durante o almoço realizado na Churrascaria do Galalau, a fim de que votassem em Oguimar José Vicente, além de patrocinar-lhes o pagamento de passagens de ônibus de Senador Canedo para Caldazinha, no dia das eleições, e de oferecer dinheiro e outras vantagens em troca de votos.

Reconheço, portanto, que são parcialmente procedentes as imputações feitas a Oguimar José Vicente e a Joel Pereira de Melo”.

Correta, portanto, a condenação por abuso do poder econômico e captação ilegal de sufrágio, com a consequente declaração de inelegibilidade na forma do art. 22 da LC nº 64/90 e cassação do registro com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por fim, esclareço que a jurisprudência colacionada não cuida da hipótese dos autos, uma vez que trata de casos em que não ficou comprovada a participação do candidato na prática de atos abusivos, ou na influência deste no pleito.

Assim, não conheço do recurso especial interposto por Oguimar José Vicente e por Joel Pereira de Melo.

Passo a examinar, em conjunto, os recursos especiais do Ministério Público Eleitoral e dos assistentes, pois ambos são fundados na negativa de vigência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O acórdão recorrido registrou que Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo foram responsáveis por diversos atos que caracterizaram captação de votos vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme se vê do trecho já lido.

Portanto, não resta dúvida acerca da responsabilidade de Oguimar José Vicente pelo pagamento de contas de luz de eleitores, pela doação de telhas e de combustível e, ainda, pela contratação de 5% do eleitorado para trabalhar em sua campanha como cabo eleitoral.

Resta examinar se a decisão regional está correta ao entender que a prática do tipo descrito no art. 41-A não permite a cassação do registro ou do diploma, caso a decisão seja proferida após a proclamação dos eleitos, quando se deverá observar o contido no inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, ao examinar o tema, assim se pronunciou (fls. 1.311-1.314):

“(…)

7. Com efeito, há que ser reformado o arresto vergastado, devendo, via de consequência, ser, o presente apelo especial do *Parquet* Eleitoral, bem como, o recurso especial dos assistentes, conhecidos e providos, consoante adiante exposto.

8. Em relação à *cassação do registro* dos recorridos, com efeito há que ser reformado o acórdão ora vergastado, eis que, tal cassação encontra-se expressamente disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (art. 73, § 5º), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.849/99 (art. 41-A), a qual não foi rigorosamente cumprida pelo TRE/GO, haja vista a robusta prova dos autos no sentido da prática, pelos requeridos, de atos ilegais, maculados de abuso de poder econômico e político (...)

9. Assim, se a Corte Regional Eleitoral admitiu que os recorridos agiram com abuso de poder econômico e político, tanto que ratificou a

pena de multa que lhes foi aplicada pela sentença monocrática, apenas reduzindo-a, bem como manteve a pena de inelegibilidade, da mesma forma deveria ter mantido a pena da cassação de registro, eis que expressamente disciplinada e permitida pela Lei nº 9.504/97, notadamente pelos artigos supratranscritos, pelo que, deve ser reformado o arresto objurgado, para restaurar a sentença monocrática, devendo, portanto, o recurso especial do *Parquet* Regional Eleitoral ser provido.

(…)”.

Tenho por correta a conclusão a que chegou a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 970, julgado dia 1º.3.2001, que teve como relator o Ministro Waldemar Zveiter, tive a oportunidade de me pronunciar sobre a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

“(…)

Neste caso, penso que o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, incide no tipo captação de sufrágio vedada por lei.

(…)

O fato de que, na apuração do delito, seja observado o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não altera meu entendimento, pois o que deve ser seguido é apenas o procedimento, não as punições lá previstas, entre as quais se encontra a inelegibilidade por três anos. Aliás, as penas próprias do art. 41-A nele estão perfeitamente definidas: multa de mil a cinqüenta mil Ufirs e cassação do registro ou do diploma.

(…)”.

Desse modo, a regra contida no inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 não é aplicável quando se tratar de decisão fundada no art. 41-A.

Portanto, na linha da jurisprudência do Tribunal, os apelos merecem acolhimento, para que a decisão regional seja reformada no que se refere à cassação imediata do diploma de Oguimar José Vicente, decisão que atingirá o seu vice, devido, como já dito, à sua condição de subordinação em relação ao prefeito.

Em suma, não conheço do recurso de Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo e conheço dos demais recursos e a eles dou provimento para o fim já explicitado, ficando a decisão *a quo* mantida em seus demais aspectos.

DJ de 10.5.2002.